



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 867
00009

EMENDA Nº _____/____

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
NELSON BARBUDO

PARTIDO
PSL

UF
MT

PÁGINA

Fica adicionados §10º a 13º ao art. 66 da Lei 12.651/2012, com a seguinte redação:

§10º. Para os fins descritos no inciso III do §5º do art.66, o ICMBio poderá receber a doação integral de áreas parcialmente inseridas em UCs federais, se requerida pelo proprietário, bem com áreas lindeiras.

§11º. O proprietário ou proprietários de áreas de relevante interesse ecológico, poderão propor a criação de UCs, unicamente para finalidade de doação, descrita no inciso III do §5º do art.66.e desde que a zona de amortecimento proposta não altere a utilização econômica de propriedades lindeiras.

§12º. As áreas propostas em doação, poderão ser certificadas para o fim de compensação, paralelamente ao processo de criação da nova UC.

§13º É vedado aos estados a edição de normas que dificultem ou impeçam o funcionamento do sistema nacional.

JUSTIFICATIVA

Os governos federal e estaduais tem realizado grandes esforços na ampliação de unidades de conservação de proteção integral, muitas vezes com grandes conflitos sociais.

O novo código florestal trouxe a possibilidade de regularização de UCs através do recebimento de áreas em doação, via mecanismo de compensação de Reserva Legal. Contudo, esse mecanismo, até agora se restringiu às áreas efetivamente inseridas nos contornos das UCs já definidas, deixando-se de lado a oportunidade da ampliação das mesmas, bem como da criação de novas. A presente emenda visa portanto a ampliação desse mecanismo, de modo a permitir que se ampliem essas unidades, sem custo ou conflito social, através da oferta pelos proprietários, não somente da totalidade de áreas com inserção parcial, bem como de áreas limítrofes, bem como aquelas destinadas à criação de novas unidades, a critério dos órgãos ambientais.

Com a ampliação desse mecanismo aqui descrito, a convergência de interesses dos órgãos ambientais, com proprietários de áreas florestais, poderá trazer rapidamente ampliação significativa dos maciços florestais protegidos, sem qualquer custo na aquisição dessas áreas, sem qualquer prejuízo econômico e sem qualquer conflito social.



CD/19070.02278-50

Por outro lado, visa a emenda em impedir que os estados editem normas, muitas vezes meramente infra-legais, que dificultem ou impeçam o funcionamento do sistema nacional. Tal preceito se faz absolutamente necessário, pela cultura que tem nossos agente públicos em se fazerem senhores da legislação, editando, por exemplo, portarias que fragrantemente se confrontam com leis, ou mesmo os estados elaborarem normas que se constituem em atentados contra o pacto federativo. Isso tem impedido, por exemplo, o recebimento de doação de áreas pelo ICMBio, em razão da contrariedade de alguns gestores públicos estaduais.

Tal impeditivo, embora já devesse estar impresso na mente de cada gestor público, deve ser trazido de modo literal, para resolver eventuais dúvidas e impedir ilações e vaidades funcionais, de modo a permitir que os mecanismos trazidos pelo Código Florestal nacional, possam ser operacionalizados em todo o território brasileiro.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



CD/19070.02278-50